

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.095.324 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE
ADV.(A/S)	: EVAIR BENEDETTI
ADV.(A/S)	: GLADIMIR CHIELE
RECDO.(A/S)	: SIRIO GILBERTO STEIN
ADV.(A/S)	: IVALDICO PIAIA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 7, p.146):

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICÁVEL AO CASO

1) Trata-se de ação na qual postula o autor, servidor Municipal, a reintegração ao seu cargo público, uma vez que arbitrariamente exonerado, em face da aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social, julgada procedente na origem.

2) Princípio da Legalidade- A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no “caput” do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.

3) A vedação constitucional do art. 37, §10 não compreende a acumulação de remuneração de cargo público com os proventos decorrentes de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social previsto no art. 201 da Constituição.

4) Conforme já ressaltado, a vinculação previdenciária da parte autora dava-se exclusivamente perante o INSS, uma vez que ausente regime próprio de previdência dos servidores no município, motivo pelo qual sua inativação voluntária não tem o condão de desfazer seu vínculo funcional e estatutário com o Município.

5) Sentença mantida.

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO"

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta que, em se tratando de servidor municipal estatutário, a concessão de aposentadoria é causa de vacância do cargo e, conseqüentemente, de rescisão de vínculo com a Administração Pública, o que impossibilita a permanência do servidor na função pública, nos termos do art. 35, V, da Lei Complementar Municipal nº 02/2008.

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário em virtude do entendimento jurisprudencial e do caráter infraconstitucional da controvérsia (eDOC 10).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento adotado pelo acórdão *a quo* está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de ser possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público. Confira-se com as seguintes ementas:

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 9762-AgR, Plenário, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.5.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 796.044-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.6.2014).

Acresce-se que, para divergir do entendimento adotado na origem seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar Municipal nº 02/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pinheirinho do Vale), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF.

ARE 1095324 / RS

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente